



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 05/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

INTERESSADO: Vereador Rafael Frabetti

ASSUNTO: Estrutura Administrativa e Organizacional do RPPS

I. Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que altera a Lei nº 2.785, de 05 de novembro de 1992, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN.

II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a). Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de autoria do Chefe do Executivo, que tem por objeto alterar a Lei nº 2.785, de 05 de novembro de 1992, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN.

A fim de justificar tal medida, o autor pondera que as “alterações visam, em síntese, alterar a composição do Conselho de Administração, rever suas atribuições, inclusive quanto ao modelo de escolha do Diretor Superintendente, que se dará através de indicação de lista tríplice”.

Por outro lado, sustenta que “estamos incluindo o Comitê de Investimento na Estrutura do IAPEN, bem como criando regras transitórias para nomeação dos novos membros do Conselho de Administração, além de regras transitórias para a designação ou nomeação do Diretor Superintendente”.

*É a síntese do necessário.
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)*



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, verifica-se o emprego adequado do PLC para veicular a matéria proposta, na medida em que o art. 57 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à LOM nº 29/2017, reservou à Lei Complementar dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, tal como é o caso do IAPEN, entidade integrante da Administração Indireta do Município de Garça.

Por seu turno, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- (...)*

É inquestionável que ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de dispor sobre a estrutura e organização de seu Regime Próprio de Previdência Social (IAPEN).

Desta forma, ao se dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento de Autarquia Municipal, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em síntese, o PLC a visa alterar a forma de escolha do Diretor Superintendente do IAPEN, passando do sistema de lista tríplice (precedido de eleição) para o sufrágio direto dos segurados do RPPS.

Sobre o tema, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, em seu artigo intitulado "*Regime Próprio de Previdência - Perguntas e Respostas*", recomenda que os Diretores dos RPPS's sejam nomeados pelo Executivo, em comissão, ou escolhidos pelos membros do Conselho de Administração, ou ainda, caso se julgue oportuno, eleitos pelos servidores.

Vejamos:

DIRETORIA EXECUTIVA: Responsável pela administração e representação da unidade gestora. Em geral, tem um Diretor-Presidente e mais um, dois ou três Diretores, dependendo do tamanho da estrutura (Financeiro, Administrativo, Benefícios). O Diretor-Presidente pode ser nomeado pelo Executivo, em comissão, ou escolhido pelos membros do Conselho de Administração, ou eleito pelos servidores (diretamente ou lista tríplice que vai para escolha do Prefeito). Em alguns casos tem mandato fixo. - grifo nosso

("Regime Próprio de Previdência - Perguntas e Respostas", Revisado: 08/06/2020, Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas>>, Acesso em: 26/01/2021)

Portanto, a nomeação do Diretor Superintendente do IAPEN, em comissão, pelo Chefe do Executivo, mediante lista tríplice encaminhada pelo Conselho de Administração, se mostra dentro dos parâmetros legais.

Noutro vértice, constata-se que o Projeto visa alterar a composição do Conselho de Administração do IAPEN, a fim de incluir 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Tal proposta também não viola os preceitos constitucionais.

Sobre o tema, o art. 10 da Constituição Federal assegura a participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Trata-se do princípio do caráter democrático e descentralizado da seguridade social, mediante gestão tripartite nos órgãos colegiados, o qual cuida dos interesses dos empregadores, trabalhadores e governo.

Na lição do ilustre José Afonso da Silva:

"Não é um direito típico dos trabalhadores, porque também cabe aos empregadores. É direito coletivo de natureza social, previsto no art. 10, segundo o qual é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão". (Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 306)

Complementando tal preceito, a Carta Política assegura, expressamente, a participação social nos colegiados vinculados à Seguridade Social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

... VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, a Lei 9.717/98 garante a participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão dos Regimes Próprios de Previdência Social:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

... VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

A participação dos segurados em instâncias deliberativas é de tão grande importância que o art. 5º, inciso V, da Portaria nº 204, de 11 de julho de 2008, do Ministério da Previdência (atual Secretaria da Previdência e Trabalho), exige como critério



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

para emissão Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) a existência de colegiado ou instância de decisão em que haja a participação dos segurados.

Logo, percebe-se que, tanto o texto constitucional, quanto a norma legal e as normativas da Secretaria de Previdência e Trabalho, caminham no sentido do direito à participação dos servidores de forma representativa, e não paritária (requisito este, apenas imposto ao RPPS da União, por força do art. 9º, inciso I, da Lei nº 10.887/2004).

Ante o exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do PLC em testilha, estando apto para apreciação pelo Plenário desta Casa, consultadas as Comissões Permanentes.

É o parecer.

Garça/SP, 28 de janeiro de 2021.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo